



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4
Processo nº : 10380.001793/92-10
Recurso nº : 110.967
Matéria : IRPJ - EX. 1989 a 1991
Recorrente : INCAMEL – INDÚSTRIA CEARENSE DE ARTEFATOS DE METAL
LTDA
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.129

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS –
CARACTERIZAÇÃO – Verificando a fiscalização a existência de receitas
mantidas à margem da escrita oficial, é cabível a tributação, a título de
omissão de receitas, de montante equivalente a 50% dos valores
apurados.

LUCRO ARBITRADO – OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO
– INEXISTÊNCIA DE ESCRITA – CARACTERIZAÇÃO – Tendo o
contribuinte, indevidamente, optado pela tributação com base no lucro
presumido e não possuindo escrita regular, impõe-se o arbitramento de
seus lucros.

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO – PERCENTUAL DE
DETERMINAÇÃO - PORTARIA Nº 22/79 - IMPROCEDÊNCIA - A teor do
disposto no art. 25 do ADCT, após 180 dias da promulgação da
Constituição, foram revogados todos os atos de delegação de
competência, dentre eles a Portaria 22/79, sendo admissível para a
determinação da base de cálculo, portanto, apenas a utilização do
percentual de 15%.

ENCARGOS DE TRD – Não é cabível a exigência de TRD no período de
fevereiro a julho de 1991.

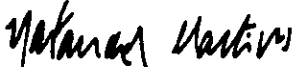
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por INCAMEL – INDÚSTRIA CEARENSE DE ARTEFATOS DE METAL LTDA

Processo nº : 10380.001793/92-10
Acórdão nº : 107-05.129.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10380.001793/92-10
Acórdão nº : 107-05.129.

Recurso nº : 110.967
Recorrente : INCAMEL – INDÚSTRIA CEARENSE DE ARTEFATOS DE METAL
LTDA

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Fortaleza/CE que:

“Contra o sujeito passivo retrocitado, foi lavrado o auto de infração nº 263/92 (fls. 02), para formalização e cobrança do crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente aos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991, períodos base de 1988, 1989 e 1990, no valor equivalente a 72.325,61 UFIR, inclusive encargos legais, calculados até 02/92, em decorrência dos fatos descritos em síntese a seguir:

1. LUCRO PRESUMIDO/OMISSÃO DE RECEITA

1.1 Lucro líquido de CZ\$ 7.938.571,91, do período-base de 1988, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da receita omitida no valor de CZ\$ 15.877.143,82, decorrente da venda de serviços, sem a emissão das respectivas Notas Fiscais (fls. 03).

1.2 Lucro líquido de CZ\$ 57.413.551,91, do período-base 1988, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da receita omitida no valor de CZ\$ 114.827.103,81, decorrente da emissão de notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços “Calçadas”, caracterizando, crime de sonegação fiscal sujeito à multa de 150%.

Processo nº : 10380.001793/92-10
Acórdão nº : 107-05.129.

2. LUCRO ARBITRADO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

2.1 Arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, período-base de 1989 e 1990, em razão da empresa ter optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido por não preencher os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, para optar por esta forma de tributação, e não dispor a empresa de escrituração contábil que permita a tributação com base no lucro real, conforme abaixo demonstrado:

Exercício	Período-Base	VALOR
1990	1989 Lucro Arbitrado	NCZ\$ 137.003,40 (fls. 04)
1991	1990 Lucro Arbitrado	CR\$ 712.478,55 (fls. 04)

3. LUCRO ARBITRADO/OMISSÃO DE RECEITA

3.1 Arbitramento do lucro com base na receita omitida, período-base de 1989 e 1990, em razão da receita operacional da empresa ter ultrapassado o limite previsto na legislação, para tributação com base no lucro presumido, e não dispor a empresa de escrituração contábil que permita a tributação com base no lucro real, conforme abaixo:

Exercício	Período-Base	Receita Omitida	Lucro Arbitrado(50%)
1990	1989	NCZ\$ 21.498,10	NCZ\$ 10.749,05 (fls. 05)
1991	1990	CR\$ 7.227.871,99	CR\$ 3.616.936,00 (fls.05)

3.2 Arbitramento do lucro com base na receita omitida, períodos-base de 1989 e 1990, em decorrência da emissão de notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços "Calçadas", caracterizando crime de sonegação fiscal, sujeito a multa de 150%, conforme abaixo:

Processo nº : 10380.001793/92-10
Acórdão nº : 107-05.129.

Exercício	Período-Base	Receita Omitida	Lucro Arbitrado(50%)
1990	1989	NCZ\$ 1.073.996,01	NCZ\$ 536.998,00 (fls. 05)
1991	1990	CR\$ 4.780.800,00	CR\$ 2.390.400,00 (fls.05)

Após a intimação da autuada (fls. 06 e 15), nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, esta ingressou tempestivamente, com a impugnação de fls. 478/479, contra o auto de infração (fls. 02/06), alegando em síntese os seguintes argumentos fáticos e jurídicos:

O sócio responsável teve que se afastar parcialmente da direção da empresa, a partir de abril de 1988, para acompanhar o tratamento médico de pessoas da família. Nesse período, entregou o comando da empresa do Sr. José Pasmênio Teodósio Gusmão, pessoa de sua confiança, a quem repassou recibos e cheques assinados, blocos de notas fiscais e demais documentos da empresa.

Com o início da fiscalização da Receita Federal, em outubro de 1991, referida pessoa não mais compareceu à empresa, tendo levado vários documentos que estavam em seu poder, tais como: blocos de notas fiscais, livros fiscais e talões de cheques.

Diante do ocorrido, registrou queixa na Delegacia de Polícia da Comarca da jurisdição da empresa.

A empresa se envolveu nesta situação por desconhecer os procedimentos escusos do ex-empregado. Pede especial atenção para o caso. A empresa se encontra praticamente parada, sem condições de pagar os salários atrasados dos funcionários.

Diante do exposto, requer o arquivamento do processo, por ser de inteira justiça”.

A DRJ em Fortaleza/CE, apreciando o feito, julgou a ação fiscal procedente, assim ementando a sua decisão:

Processo nº : 10380.001793/92-10
Acórdão nº : 107-05.129.

IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO

Empresa autorizada a optar pelo Lucro Presumido – verificando a fiscalização, a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis.

LUCRO ARBITRADO

Constatado que a Pessoa Jurídica optante pelo regime de tributação simplificada (Lucro Presumido) ultrapassou o limite de Receita Bruta para essa forma da legislação de regência, cabível se torna o arbitramento de lucro com base na Receita conhecida. Nestes casos, verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, acrescido das penalidades cabíveis.

...

CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL – NOTAS FISCAIS “Calçadas” – MULTA AGRAVADA

Comprovada a adulteração de notas fiscais “notas Calçadas” caracteriza fraude, justificando a aplicação do agravamento da multa de ofício para 150% (cento e cinquenta por cento)

...”

É relatório.

Processo nº : 10380.001793/92-10
Acórdão nº : 107-05.129.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A r. decisão proferida pela DRJ em Fortaleza/CE, quanto ao mérito, não merece reparos, dado que a recorrente, como bem anotado pela autoridade julgadora, não se insurgiu quanto as faltas a si atribuídas pela fiscalização (omissão de receitas, sonegação fiscal e arbitramento de lucros), limitando-se a procurar imputar a responsabilidade a seu representante legal.

Assim, andou bem a autoridade julgadora ao concluir – com fundamento nos artigos 114, 116, 118, 121, 126 e 136, todos do CTN -, que a responsabilidade tributária é atribuível ao sujeito passivo (a recorrente, no caso), ainda que falta tenha sido praticada por um seu preposto.

Contudo, nos termos da jurisprudência vigente nesta Câmara, para efeitos de arbitramento, na fixação da base tributável, não é cabível a utilização de percentual diverso daquele fixado em lei, sendo inadmissível, pois, a utilização dos percentuais fixados na Portaria MF nº 22/79.

É que, a teor do disposto no artigo 25, do ADCT, após 180 dias da promulgação da Constituição, todos os atos de delegação de competência, inclusive a Portaria nº 22/79, foram revogados.

Tanto isso é verdade que o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, em caso absolutamente análogo (Cota de Contribuição ao IBC, cobrada nos termos da Resolução nº 28/89) julgou que o Decreto-lei 2295/86, em face dos expressos

Processo nº : 10380.001793/92-10
Acórdão nº : 107-05.129.

termos do art. 25, I, do ADCT, não fora recepcionado pela Nova Constituição, restando indevido, assim, a cobrança da quota de contribuição.

Registre-se, por outro lado, o Acórdão nº 103-18.368, da 3ª Câmara deste Conselho, relator Marcio Machado Caldeira, no mesmo sentido.

Nesse contexto, na determinação do lucro arbitrado, deve-se aplicar, uniformemente, o percentual de 15%.

Por fim, quanto aos juros de mora, calculados com base na TRD, relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991, estes não são cabíveis.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.1773, cuja ementa segue abaixo, não é admissível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8218.

Recurso Provido”.

Processo nº : 10380.001793/92-10
Acórdão nº : 107-05.129.

Por tudo isso, dou provimento parcial ao recurso para que, na determinação do lucro arbitrado, nos períodos-base em causa, uniformemente, seja utilizado o percentual de 15%, bem como para que se exclua do crédito tributário exigível os encargos de TRD relativo aos meses de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1998.

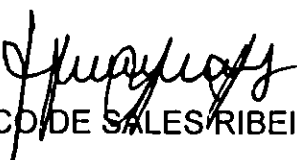

NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10380.001793/92-10
Acórdão nº : 107-05.129.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 SET 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL